



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Tompson Carlos Tredici		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação de estudos e validação nacional de título obtido em curso de Mestrado em Ciências Humanas, área de concentração Psicopedagogia, ofertado pela Universidade Guarulhos, situada no município de Guarulhos, Estado de São Paulo.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
PROCESSO Nº: 23001.000199/2015-56		
PARECER CNE/CES Nº: 844/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/12/2016

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido efetuado por Tompson Carlos Tredici que pleiteia a convalidação de estudos e validação nacional de título obtido em curso de Mestrado em Ciências Humanas, área de concentração Psicopedagogia, ofertado pela Universidade Guarulhos.

Alega o interessado que realizou o Curso de Psicopedagogia *stricto sensu* entre os anos de 1995 a 1999 na IES supramencionada. No transcorrer do pedido, o interessado, em breve síntese, tece considerações a respeito de seu aproveitamento, frequência e aprovação no curso, bem como o reconhecimento do curso pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), dentre outros argumentos. Juntou documentos.

Deste modo, o solicitante aguarda o deferimento de seu pedido, para obter a convalidação de estudos e validação nacional do seu título de Mestre em Ciências Humanas, na área de concentração Psicopedagogia concedido pela Universidade de Guarulhos.

Considerações do Relator

A solicitação em tela enquadra-se como matéria ao abrigo dos Pareceres CFE nº 77/1969 e 600/1982, dos quais decorreu a Resolução CFE nº 5/1983, e da Portaria CAPES nº 84/1994, que trata dos processos de avaliação no âmbito da CAPES dos cursos de Pós-Graduação *stricto sensu*; e/ou também da Portaria MEC nº 2.264/1997 e MEC nº 1.418/1998 (que revogou a Portaria CAPES nº 84/1994). Portanto, escapa dos efeitos normativos introduzidos pela Resolução CNE/CES nº 1/2001, publicada em 9/4/2001.

Com efeito, considera-se admissível o exame da convalidação de estudos, para fins de validação nacional dos diplomas obtidos por estudantes de cursos/programas de pós-graduação *stricto sensu* que tenham ingressado nos mesmos de 1983 até o dia 9/4/2001.

Vigora, pois, a Resolução CFE nº 5/1983, cujo artigo 5º assim conferia que:

O pedido de credenciamento, encaminhado ao Presidente do CFE pela instituição interessada, somente será examinado quando houver sido precedido por um período de funcionamento experimental do curso, com duração mínima de dois anos devidamente autorizado pelo colegiado competente da instituição e estiver sob permanente acompanhamento pelos órgãos do Ministério da Educação e Cultura

responsáveis pela pós-graduação, aos quais deverá ser comunicado seu início de funcionamento.

Permitia-se, então, que instituições de ensino superior, reconhecidas pelo Poder Público, universitárias e não-universitárias, criassem cursos de pós-graduação *stricto sensu*, sem prévia autorização oficial, e para o seu credenciamento era exigido um período de funcionamento experimental. Somente após a Resolução CNE/CES nº 1/2001, de 3 de abril de 2001, passou-se a exigir das instituições não detentoras de autonomia prévia autorização para a oferta de programas de pós-graduação, com mestrado e doutorado, e para todas as instituições o reconhecimento dos programas ou a renovação periódica deste, a fim de que os diplomas respectivos fossem validados nacionalmente.

E resta já sobejamente conhecido que a CAPES – como órgão responsável pela avaliação da pós-graduação *stricto sensu* no País – de ofício não determinou ou recomendou a interrupção de cursos, ou mesmo a não admissão de novos alunos após avaliações não positivas, permitindo um vazio regulatório que está sendo agora preenchido.

Diante deste quadro, nota-se que o interessado ingressou no curso em data anterior à Resolução CNE/CES nº 1/2001, além disso, defendeu sua dissertação de acordo com o regulamento do programa de pós-graduação e concluiu o mestrado no tempo previsto para a sua realização. Presume-se, portanto, o direito à convalidação dos estudos.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos de pós-graduação *stricto sensu* para efeito de validade nacional do diploma de Tompson Carlos Tredici, RG nº 8.660.909-SSP/SP, conluente do curso de Mestrado em Ciências Humanas, área de concentração Psicopedagogia, realizado entre os anos de 1995 a 1999, ministrado pela Universidade Guarulhos, situada no município de Guarulhos, Estado de São Paulo.

Brasília (DF), 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente